



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447735

Agravo de Instrumento

Processo nº 2135389-49.2025.8.26.0000

Agravantes: Marcos Ribas, Elaine Agapito Guelfi e Felipe de Castro e Souza

Agravados: Flavio Parente da Silva e Maria Coutinho Parente da Silva

Guarulhos / Foro de Guarulhos/ 1ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Decisão Monocrática nº 33163

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de Imóvel. Ação indenizatória. Insurgência dos autores contra a decisão que determinou a intimação do corréu acerca da desistência da demanda em relação à corré e do início do prazo para sua defesa, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. A decisão ora recorrida não é passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, pois não está inserida nas hipóteses de cabimento do aludido recurso elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC. Inexistência de urgência que justifique a apreciação da pretensão de reconhecimento de revelia já no julgamento deste agravo de instrumento, visto que a aludida questão poderá ser apreciada por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme os termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Descabimento da admissibilidade deste agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. Ante a ausência de subsunção da decisão recorrida às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC e de justificativa para mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 336, proferida na ação de indenizatória nº 1004470-64.2023.8.26.0224, que determinou a intimação do réu Flávio acerca da desistência da demanda em relação à Marisa e do início do prazo para sua defesa, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC

Inconformados, os autores pretendem que seja reconhecida a revelia em relação ao réu.

É o relatório.

A decisão ora recorrida não é passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, pois não está inserida nas hipóteses de cabimento do aludido recurso elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Ademais, não se vislumbra a existência de urgência que justifique a apreciação da pretensão de reconhecimento de revelia já no julgamento deste agravo de instrumento, visto que a aludida questão poderá ser apreciada por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme os termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, mostra-se descabida a admissibilidade deste agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão interlocutória que não reconheceu a revelia da defesa apresentada pela parte agravada, rejeitando a alegação de intempestividade da contestação e da reconvenção. Recurso da parte autora. Agravo que não deve ser conhecido, por não estar preenchido o requisito do cabimento, pressuposto recursal intrínseco ao direito de recorrer. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que nega o reconhecimento dos efeitos da revelia ou não reconhece a intempestividade de contestação. Rol do art. 1.015 do CPC/2015 e taxatividade mitigada. Urgência e utilidade do julgamento não verificados. Temática que poderá ser enfrentada em julgamento de recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de instrumento nº 2142587-74.2024.8.26.0000 – 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – j. 29.05.2024)

Agravo de Instrumento Divórcio litigioso - Decisão recorrida que não reconheceu a alegada intempestividade da contestação apresentada e a consequente revelia da requerida - Insurgência do autor - Não conhecimento - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento - Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Recurso não conhecido. (Agravo de instrumento nº 2014846-51.2024.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Moreira Viegas – j. 16.02.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, ante a ausência de subsunção da decisão recorrida às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC e de justificativa para mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo instrumento.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator